



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 76, DE 2019

Altera a Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965 (Lei da Ação Popular), para instituir novas hipóteses de cabimento da ação popular e regulamentar aspectos de sua tramitação.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1707392&filename=PL-76-2019



[Página da matéria](#)



Altera a Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965 (Lei da Ação Popular), para instituir novas hipóteses de cabimento da ação popular e regulamentar aspectos de sua tramitação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965 (Lei da Ação Popular), para instituir novas hipóteses de cabimento da ação popular e regulamentar aspectos de sua tramitação.

Art. 2º A Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965 (Lei da Ação Popular), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou ao de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

.....

§ 2º Em se tratando de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público concorra com menos de 50% (cinquenta por cento) do patrimônio ou da receita anual, bem como de pessoas jurídicas ou entidades que recebam recursos públicos, as consequências patrimoniais da nulidade ou anulação dos atos lesivos terão por limite a repercussão deles sobre a contribuição aos cofres públicos.

.....



§ 4º Para instruir a inicial, o cidadão poderá requerer às entidades a que se refere este artigo as certidões, as informações e os documentos que julgar necessários, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 5º (Revogado).

§ 6º (Revogado).

§ 7º Se houver negativa a pedidos de acesso à informação, a ação poderá ser proposta desacompanhada das certidões ou informações negadas, e caberá ao juiz, após apreciar os motivos do indeferimento, requisitá-las e, caso cabível, mantê-las, assim como o processo, em segredo de justiça, nos termos do inciso I do art. 189 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 8º Ao autor popular é assegurada proteção contra qualquer ato de retaliação, na forma das medidas de proteção previstas em lei.

§ 9º Podem ser objeto desta Lei os atos e os contratos dos órgãos e entidades da administração direta e indireta ou de entidade que, de qualquer modo, seja destinatária de recursos públicos, inclusive por concessão, autorização, convênio ou outra forma de relação jurídica." (NR)

"Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio dos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, nos casos de:

.....



f) abuso de preço no fornecimento de bem ou serviço a órgão ou entidade pública;

g) omissão na prática de ato administrativo a que o agente público estiver vinculado por lei ou regulamento.

Parágrafo único.

f) o preço é considerado abusivo se supera o praticado pela empresa adjudicatária para o fornecimento de bens ou serviços a órgão ou entidade públicos, quando comparado àquele praticado em condições semelhantes na iniciativa privada ou em outras entidades públicas, bem como se ultrapassa os parâmetros normais do mercado, em condições análogas;

g) a omissão se verifica quando o agente público deixa de praticar ato administrativo ao qual está vinculado.”(NR)

“Art. 5º

§ 4º Na defesa do patrimônio público, caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado e medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores do réu para assegurar o resultado útil do processo, e será dispensável, excepcionalmente, a demonstração do *periculum in mora*.

§ 5º A concessão de tutelas de urgência independe de prévia manifestação do Ministério Público.”(NR)



"Art. 7º

.....

Parágrafo único. (Revogado).

§ 3º A prolação da sentença além do prazo estabelecido privará o juiz da inclusão em lista de merecimento para promoção, durante 2 (dois) anos, e acarretará perda, para efeito de promoção por antiguidade, de tantos dias quantos forem os do retardamento, salvo motivo justo, declinado nos autos e comprovado perante o órgão disciplinar competente.

§ 4º Verificada a ocorrência de crime de ação pública ou ato de improbidade administrativa, o Ministério Público promoverá a sua apuração, e o juiz deverá compartilhar todas as informações e provas que contribuam para a elucidação dos fatos." (NR)

"Art. 7º-A Julgado total ou parcialmente procedente o pedido formulado na ação popular, terá o autor direito a retribuição de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento), a ser paga pelo réu, arbitrada na sentença de acordo com os seguintes critérios:

I - a base de cálculo da retribuição abrangerá o valor da condenação por perdas e danos, nos termos do art. 11 desta Lei, das custas e despesas processuais e das multas impostas, bem como qualquer valor que venha a ser ressarcido aos cofres



públicos em razão da nulidade ou da anulação do ato lesivo;

II - o percentual da retribuição será arbitrado em consideração ao valor dos danos apurados, ao prejuízo evitado, ao proveito econômico obtido ou às penalidades impostas ao responsável pelo ato lesivo.

§ 1º O arbitramento da retribuição tem por finalidade valorizar e incentivar a atuação do cidadão no interesse público, devendo o juiz considerar:

I - o autor popular comprovadamente como a fonte primária e original das informações que esclareçam e comprovem os fatos e a apresentação delas anteriormente ao conhecimento público;

II - o trabalho desenvolvido pelo autor popular e seu advogado;

III - a dificuldade de obtenção de informações e provas e sua importância para o julgamento da causa;

IV - a relevância da cooperação do autor popular para a invalidação do ato lesivo;

V - a gravidade e a extensão dos danos sofridos e a importância de seu conhecimento para o aperfeiçoamento da atuação da administração pública.

§ 2º A retribuição somente será arbitrada quando sua base de cálculo for igual ou superior a 120 (cento e vinte) salários mínimos.



§ 3º A sentença condenará o vencido ao pagamento de honorários ao advogado do autor popular de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

§ 4º Transitada em julgado a decisão condenatória do réu, o autor popular e seu advogado poderão requerer execução integral do julgado, inclusive dos valores que lhes são devidos, ou poderão requerer os valores devidos de maneira autônoma, concorrendo, todavia, proporcionalmente com a entidade pública lesada quando o patrimônio do réu não for suficiente para suportar a integralidade da condenação."

"Art. 7º-B O autor popular não terá direito à retribuição se:

I - os fundamentos de fato e de direito do pedido forem substancialmente idênticos àqueles objeto de apuração em procedimento investigatório, em processo administrativo ou em ação judicial previamente proposta;

II - os fatos forem divulgados em audiência pública da qual o autor popular tenha participado ou tornados públicos pelos meios de comunicação;

III - a causa for abandonada por ele em qualquer fase."

"Art. 14.

.....

§ 5º No caso de fraude em licitação, praticada para obter a adjudicação do bem ou serviço



ou para aumentar indevidamente os valores contratuais, o valor do dano equivalerá ao lucro ou parcela remuneratória do preço.

§ 6º Se houver conluio entre os licitantes para afastar o caráter competitivo do processo licitatório, cada licitante que concorreu para a fraude incorrerá em responsabilidade pessoal e subsidiária por dano no valor equivalente ao referido no § 5º deste artigo.

§ 7º Nos casos de ajuizamento de ação popular preventiva, o valor da indenização será arbitrado e poderá levar em consideração, entre outros razoavelmente indicados, os seguintes percentuais:

I - de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do bem, móvel ou imóvel, do objeto licitado ou do benefício econômico pretendido com a licitação;

II - de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do bem, serviço ou obra licitada, quando os atos de fraude foram praticados para obter a adjudicação do bem, serviço ou obra, ou para aumentar indevidamente os valores contratuais, incorrendo em idêntica sanção todos os concorrentes que tenham participado da fraude.

§ 8º No caso de propositura de ação popular para a reparação de danos decorrentes do fornecimento de produtos ou serviços deficientes, fora das especificações ou com vícios ou defeitos,



a indenização levará em consideração, entre outros, os seguintes aspectos:

I - o refazimento da obra ou serviço, ou equivalente pecuniário, ou o fornecimento da totalidade dos produtos defeituosos ou fora das especificações, ou equivalente pecuniário;

II - o percentual de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor dos serviços ou produtos que se apresentavam irregulares, defeituosos ou fora das especificações, para os quais não seria possível ou recomendável o refazimento ou substituição;

III - os benefícios ou lucros sociais cessantes, assim entendidos os que derivariam da fruição do produto ou serviço adquirido.”(NR)

Art. 3º As disposições da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965 (Lei da Ação Popular), aplicam-se, no que couber, à Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública.

Art. 4º Ficam revogados os §§ 5º e 6º do art. 1º e o parágrafo único do art. 7º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965 (Lei da Ação Popular).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 8 de junho de 2021.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 96/2021/PS-GSE

Brasília, 8 de junho de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 76, de 2019, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965 (Lei da Ação Popular), para instituir novas hipóteses de cabimento da ação popular e regulamentar aspectos de sua tramitação”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214120107400>



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 4.717, de 29 de Junho de 1965 - Lei da Ação Popular - 4717/65
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1965;4717>
 - parágrafo 5º do artigo 1º
 - parágrafo 6º do artigo 1º
 - parágrafo único do artigo 7º
- Lei nº 7.347, de 24 de Julho de 1985 - Lei da Ação Civil Pública (Defesa de Interesses Difusos); Lei dos Interesses Difusos - 7347/85
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1985;7347>
- Lei nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação, LAI - 12527/11
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12527>
- Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13105>
 - inciso I do artigo 189